



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 761/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.022090/2020-47

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES)

ASSUNTO

0.1. Simplificação dos atos autorizativos de credenciamento de instituições de educação superior, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação, nas modalidades presencial e a distância.

1. REFERÊNCIAS

- 1.1. Processo nº 23000.022090/2020-47
- 1.2. Nota Técnica nº 689/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES
- 1.3. Nota Técnica nº 734/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se de complementação às Notas Técnicas nº 689 e 734/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, tendo em vista a necessidade de inserção, na minuta de portaria proposta, de artigo acerca da obrigatoriedade de protocolo de novos processos regulatórios de instituições cujos processos sejam sobrestados e que tenham sido protocolados antes de 17 de dezembro de 2017.

3. ANÁLISE

3.1. Foi encaminhada à Consultoria Jurídica junto ao MEC e ao INEP, proposta de minuta de portaria que dispõe sobre a simplificação dos atos autorizativos de credenciamento de instituições de educação superior, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação, nas modalidades presencial e a distância.

3.2. Ocorre que, verificou-se a necessidade de alteração estrutural na minuta anteriormente proposta, bem como inserção de artigo que diz respeito à necessidade de protocolo de novos processos de credenciamento de instituições de educação superior, bem como os processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, nas modalidades presencial ou a distância, em trâmite no e-MEC protocolados até o dia 17 de dezembro de 2017, tendo em vista publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2019, no seguinte sentido:

Art. 3º A SERES exigirá a reapresentação dos processos protocolados até 17 de dezembro de 2017, de acordo com os critérios definidos no calendário anual de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios de 2021.

3.3. Tal inserção se justifica como de extrema relevância, pois, o tempo decorrido entre as avaliações realizadas no âmbito dos processos e o presente

momento não refletem a situação atual das Instituição de Ensino Superior-IES e dos cursos.

3.4. Instituído pela Lei nº 10.861/2004, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior-SINAES tem como principal finalidade assegurar o processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes.

3.5. O Inep conduz todo o sistema de avaliação de cursos superiores no País, produzindo indicadores e um sistema de informações que subsidia tanto o processo de regulamentação, exercido pelo MEC, como garante transparência dos dados sobre qualidade da educação superior a toda sociedade.

3.6. O processo de avaliação externa independente de sua abordagem e se orienta por uma visão multidimensional que busque integrar suas naturezas formativa e de regulação numa perspectiva de globalidade. Em seu conjunto, os processos avaliativos devem constituir um sistema que permita a integração das diversas dimensões da realidade avaliada, assegurando as coerências conceitual, epistemológica e prática, bem como o alcance dos objetivos dos diversos instrumentos e modalidades.

3.7. A Avaliação das Instituições de Educação Superior, ou seja, a Avaliação Institucional, é um dos componentes do SINAES e está relacionada:

- à melhoria da qualidade da educação superior;
- à orientação da expansão de sua oferta;
- ao aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social;
- ao aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

3.8. Já no que diz respeito aos cursos, prevê-se avaliação periódica. Assim, os cursos de educação superior passam por três tipos de avaliação: para autorização, para reconhecimento e para renovação de reconhecimento.

Para autorização: Essa avaliação é feita quando uma instituição pede autorização ao MEC para abrir um curso. Ela é feita por dois avaliadores, sorteados entre os cadastrados no Banco Nacional de Avaliadores (BASis). Os avaliadores seguem parâmetros de um documento próprio que orienta as visitas, os instrumentos para avaliação in loco. São avaliadas as três dimensões do curso quanto à adequação ao projeto proposto: a organização didático-pedagógica; o corpo docente e técnico-administrativo e as instalações físicas.

Para reconhecimento: Quando a primeira turma do curso novo entra na segunda metade do curso, a instituição deve solicitar seu reconhecimento. É feita, então, uma segunda avaliação para verificar se foi cumprido o projeto apresentado para autorização. Essa avaliação também é feita segundo instrumento próprio, por comissão de dois avaliadores do BASis, por dois dias. São avaliados a organização didático-pedagógica, o corpo docente, discente, técnico-administrativo e as instalações físicas.

Para renovação de reconhecimento: Essa avaliação é feita de acordo com o Ciclo do Sinaes, ou seja, a cada três anos. É calculado o Conceito Preliminar do Curso (CPC) e aqueles cursos que tiverem conceito preliminar 1 ou 2 serão avaliados in loco por dois avaliadores ao longo de dois dias. Os cursos que não fazem Enade, obrigatoriamente terão visita in loco para este ato autorizado.

3.9. Assim, resta claro a necessidade de novas visitas para que sejam

garantidas notas reais no que diz respeito às estruturas institucionais e projetos pedagógicos de cursos.

3.10. Observados os critérios previstos na legislação educacional atual será possível garantir que as IES atuem no sentido de fornecer ensino de qualidade e formar cidadãos capazes de atuar como agentes responsáveis e qualificados em diversas áreas do conhecimento, construindo, assim, uma sociedade mais evoluída, justa e igualitária.

3.11. Por fim, importa repisar que a sinergia entre os órgãos federais de educação superior, em conjunto com outros atores do setor de educação superior brasileira, em busca de soluções duradouras para um aperfeiçoamento contínuo, assegurando a qualidade da oferta de educação superior e a necessária segurança jurídica com simplicidade, é totalmente desejável e deve ser buscada consistentemente, visando um modelo justo e funcional.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Diante do exposto, encaminha-se a presente Nota Técnica e a Minuta de Portaria nº 2263553 à Secretaria Executiva para análise e manifestação, e posterior remessa ao Gabinete do Sr. Ministro da Educação e à d. CONJUR/MEC.

4.2. Sem mais para o momento, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior -SERES permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos.

MÁRCIO LEÃO COELHO
Diretor de Política Regulatória

DANILO DUPAS RIBEIRO
Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Leão Coelho, Diretor(a)**, em 29/09/2020, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dupas Ribeiro, Secretário(a)**, em 29/09/2020, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2260754** e o código CRC **0A635D7F**.